



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

Assunto: *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$57.594,21 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$817,84”.*

1

Projeto de Lei nº 023/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

I- RELATORIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 57.594,21 e abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 817,84.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a abertura do crédito tem por finalidade criar dotação orçamentária específica para possibilitar a devolução de valores remanescentes decorrentes de sobras de recursos vinculados a termo de compromisso firmado com a União para aquisição de equipamentos e mobiliários escolares.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê a competência do Município para deliberar sobre matérias de natureza orçamentária.

Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor alterações no orçamento público e abertura de créditos adicionais, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

No tocante à legalidade da abertura de crédito adicional especial, a matéria encontra amparo na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e execução dos orçamentos públicos. Referida legislação prevê que os créditos adicionais destinam-se a autorizar despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, classificando-se, dentre outros, em créditos especiais, utilizados quando não há dotação orçamentária específica para determinada despesa.

2

Ainda conforme a legislação mencionada, a abertura de créditos especiais depende de autorização legislativa prévia e da indicação da fonte de recursos correspondente, requisitos que se encontram atendidos na proposição em análise, tendo em vista que o projeto indica como fontes o superávit financeiro apurado no exercício anterior e o excesso de arrecadação decorrente de rendimentos financeiros.

Além disso, a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo demonstra a necessidade da medida, uma vez que os recursos remanescentes de convênio devem ser devolvidos ao ente concedente, sendo indispensável a criação de dotação orçamentária específica para a realização da referida devolução.

Assim, sob o ponto de vista constitucional, legal e regimental, não se verifica qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e considerando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, emitimos parecer **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 23/2026.

É o parecer.

Rolim de Moura, 09 de Março de 2026.

ADAIR CARDOSO BATISTA
Vereador/Relator

De acordo



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora
Presidente/CCJ

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

Vereador